



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061788-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente MATHEUS GUEDES DE PINA e Impetrante KARINA GUITARRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 810

Habeas Corpus Criminal nº: 2061788-10.2025.8.26.0000

Processo de origem nº.: 1504029-58.2022.8.26.0548

Comarca: Campinas

Vara: 5ª Vara do Foro de Vila Mimosa

Impetrante : Karina Guitarrari

Paciente: Matheus Guedes de Pina

Autoridade coatora : Juízo da 5ª Vara do Foro de Vila Mimosa - Campinas

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Pretensão defensiva pela revogação da prisão preventiva do paciente, aplicando-se, caso necessária, medidas cautelares diversas do cárcere. Argumenta que a prisão em flagrante do paciente foi ilegal. Pontua também que a prisão preventiva não poderia ter sido decretada em razão de descumprimento de uma das condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal, em razão da não localização do paciente, visto que sua irmã menor informou equivocadamente ao oficial de justiça de que ele mudara de endereço. Por fim, aduz estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar e aponta os predicados positivos do acusado. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar se configura coação ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente, visto os apontamentos feitos pela defesa. III. Razões de Decidir. Flagrante regular. Presente justa causa que justificasse a abordagem. Réu que, após ter sido agraciado com o acordo de não persecução penal, não cumpriu as condições impostas. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Eventual irregularidade na prisão em flagrante que restou superada com a decretação da prisão preventiva, de modo que a custódia passa a decorrer de novo título prisional. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Não há que se falar em nulidade da busca pessoal e/ou veicular, pois havia contexto para o flagrante delito, que resultou, inclusive, na apreensão de veículo receptado em posse do acusado. 2. Paciente que não cumpriu com as obrigações impostas no acordo de não persecução penal. 3. Réu que se mudou de endereço e não informou o juízo. 4. Manutenção dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva. 5. Alegação de ilegalidade da prisão em flagrante prejudicada em razão da superveniência

da decretação da prisão preventiva. 6. Medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP) que se revelam inadequadas e insuficientes, in casu. Legislação: arts. 312 e 319 do CPP. Jurisprudência: STF - RHC 229514 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 02/10/2023

AgRg no HC 848750/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do Julgamento 18/03/2024, DJe 20/03/2024); AgRg no HC 721578/ES, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03/05/2022, DJe 06/05/2022; HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015; HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014; STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007; HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus impetrado pela advogada Karina Guitarrari, em prol de Matheus Guedes de Pina, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 5ª Vara do Foro de Vila Mimosa - Campinas, nos autos nº. 1504029-58.2022.8.26.0548.

Relata o impetrante que, desde a prisão do paciente, ele sofre ameaças e agressões, até mesmo nas dependências do Hospital Geral de Guarulhos.

Argumenta que o paciente foi preso em flagrante realizado ilegalmente, pois baseado em fundada suspeita baseada em intuições/impressões subjetivas e não demonstráveis de maneira clara e concreta, portanto, insuficientes para autorizar a busca pessoal ou veicular.

Salienta que a ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas, pois nulos todos os atos processuais subsequentes.

Ressalta que o paciente foi preso preventivamente após descumprimento de condições do ANPP homologado, para garantia da aplicação da lei penal, em razão de que o paciente estava em local incerto e não sabido. Pontua que o STJ entende que a prisão preventiva não pode ser decretada apenas com base na falta de localização do réu. Afirma que houve equívoco quando da decretação da prisão do réu pelo juízo de origem, que obteve informação de que o acusado mudara de endereço através da irmã mais nova do paciente, Yasmin, menor de idade, entretanto, reitera que o paciente continua residindo na mesma comarca com sua família, inclusive, anota que o genitor de Matheus informou que ele não havia sido informado acerca das tentativas de citações. Esclarece que, em razão disso, fica claro que o acusado não descumpriu nenhuma das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória.

Aduz que, em caso de não reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, a custódia cautelar deve ser revogada por ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: (i) garantia da ordem pública – não há indícios de que o paciente represente risco à sociedade; (ii) conveniência da instrução criminal – o paciente não interfere na colheita de provas; (iii) assegurar a aplicação da lei penal – não há risco de fuga, pois o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes.

Por fim, anota que a Súmula 440 do STJ estabelece que não é possível aplicar um regime prisional mais severo do que o adequado à pena imposta, com base apenas na gravidade do delito.

Requeru, liminarmente, o relaxamento da prisão por flagrante ilegalidade ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se, caso necessário, medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 33/36).

Encontra-se nos autos o parecer (fls. 41/61) do D. Procurador Geral de Justiça Criminal, Dr. Jorge Assaf Maluly, que opinou pela denegação da ordem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de habeas corpus.

Da análise dos autos de origem, depreende-se que o paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 1/4 da origem) que, entre 23/12/2022 e 25/12/2022, na Rua Gana, Núcleo Residencial Vila Vitória, na cidade de Campinas, o paciente recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo Hyundai/HB-20, placas RTJ7J44, ano 2021/2022, cor prata, de propriedade da Unidas Locadora S/A, bem que sabia ser produto de crime.

Narra a exordial, *ipsis litteris*:

“Apurou-se que, em 23.12.2022, nesta cidade de Campinas, pessoas ainda não identificadas, em concurso de agentes, roubaram, para elas, o veículo Hyundai/HB-20, placas RTJ7J44, ano 2021/2022, quando na posse de Rilza de Fátima Silva, sua locatária. Então, entre os dias 23.12.2022 e 25.12.2022, sabedor da origem ilícita do veículo, o indiciado recebeu e conduziu-o, em proveito próprio ou alheio. Ocorre que, na noite de 25.12.2022, policiais militares, em patrulhamento de rotina, notaram que, ao vislumbrar a viatura policial, o indiciado, na condução do veículo receptado, empreendeu breve fuga, então, em razão das fundadas suspeitas, passaram a persegui-lo, até que este abandonou o veículo e tentou entrar em uma residência, onde foi abordado. Em consulta, vislumbraram se tratar de veículo roubado em 23.12.2022 e, indagado, o indiciado confirmou que receberia dinheiro para transportar o veículo até local determinado, tudo a indicar que conhecia a origem ilícita do veículo.”

Em 26/12/2022, na audiência de custódia, verificou-se que o flagrante do paciente estava formalmente em ordem. Foi-lhe concedida a liberdade provisória sem fiança, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: (i) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de oito dias sem autorização judicial; (ii) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; (iii) comparecimento a todos os atos de do processo (fls. 40/41 da origem).

Em 25/04/2023, foi homologado acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) prestação pecuniária de valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em

benefício de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo, comprovando ao Juízo o cumprimento da condição, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de notificação ou aviso prévio. li) comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio (fls. 126/127).

Em 26/02/2024 o acordo de não persecução penal foi rescindido, nos termos do § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, e a denúncia foi recebida (fls. 157/158).

O Ministério Público manifestou pela decretação da prisão preventiva do paciente, assim consignando (fls. 172/173):

“Quando da audiência de custódia (fls.36/37), foi concedida liberdade provisória ao preso, condicionada a medidas cautelares consistentes em proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento a todos os atos processuais. Em 4/2023, foi homologado ANPP (fls.126/127), descumprido pelo beneficiado, o que deu causa à sua revogação e ao recebimento da r. denúncia (fls.157/158). Tentada a citação pessoal, o réu não foi encontrado no endereço informado (fls.169), em diversas ocasiões diferentes. Trata-se de réu processado pela prática de receptação de veículo automotor, que após descumprir acordo de ANPP, mudou de endereço, sem informar o juízo, fazendo pouco caso do Poder Judiciário e dificultando a instrução criminal, além de demonstrar que fará o possível para se furtar à aplicação da lei penal. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 282, §4º do Código de Processo Penal, requeiro a decretação da prisão preventiva do denunciado, tendo em vista o descumprimento das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória, não sem antes a citação editalícia.”

Em 24/10/2024 foi decretada a prisão preventiva do paciente em decisão satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 175).

A defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 233/237).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 260/262).

O requerimento defensivo foi indeferido pela MMª. Juíza a quo em 25/02/2025, em decisão bem fundamentada (fl. 264).

Pois bem.

De proêmio, no que tange à tese defensiva de que o flagrante perpetrado contra o ora paciente foi irregular, tal pretensão não merece acolhimento.

O Boletim de Ocorrência (fls. 16/17) descreve, *ipsis litteris*:

“Comparecem nesta unidade os policiais militares supra descritos noticiando que regularmente escalados de serviços, promoviam patrulhamento pela rua Cinco, residencial Mauro Marcondes depararam com um veículo hyundai hb20, na cor bege, cujo condutor ao notar a aproximação da viatura empreendeu fuga, sendo necessário breve acompanhamento até que pela rua Congo, 29 ele desceu subitamente e adentrou no endereço em testilha, sendo detido. O veículo ostentava placa FUI4A94, o que pelo sistema consta um fiat

palio. Ocorre porém, que pela numeração do chassi foi constatado que se tratava produto de roubo, conforme RDO registrado nesta unidade sob o número LB4127/22, datado de 23/12/2022. Instado teria admitido aos policiais militares que pegou o carro nesta data por volta das 18:00 horas e amanhã entregaria no Município de Hortolândia onde ganharia a quantia de R\$1.300,00, não fornecendo dados de quem forneceu e para quem entregaria. Embaixo do banco do passageiro havia um celular marca sansumg, onde o indiciado afirmou que não era de sua propriedade, motivo pelo qual restou apreendido em auto próprio com a finalidade de verificar a procedência. Veículo apreendido e recolhido ao pátio haja vista não ter comparecido nesta unidade proprietário e ou representante. Com efeito, dada voz em prisão em flagrante delito face ao indiciado, sendo arbitrada fiança no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais), a qual deixou de ter sido honrada motivo pelo qual foi encaminhado a UDTE/Campinas, onde permanece à disposição da justiça. Expedida as comunicações de praxe.”

Depreende-se da narrativa acima que, o ora paciente, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, motivo pelo qual os militares tiveram que acompanhá-lo, até que em certo momento ele desceu do veículo e foi detido.

Diferente do alegado pela defesa, os agentes policiais não realizaram a abordagem ao acaso, mas sim, em razão de o acusado ter empreendido fuga quando avistou o veículo policial, motivando, portanto, a sua abordagem.

Consta ainda que, durante a abordagem, em pesquisa ao sistema policial, foi verificado que o veículo em posse do paciente ostentava a placa de um veículo diverso, qual seja, um Fiat Palio e, pela numeração do

chassi, foi constatado que se tratava de produto de roubo, conforme RDO registrado sob o número LB4127/22, datado de 23/12/2022. Indagado, o paciente admitiu que recebeu o veículo e entregá-lo-ia na cidade de Hortolândia. Para isso receberia a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Com efeito, pela dinâmica dos fatos acima exposta, havia situação de flagrância, portanto, era perfeitamente lícito que os policiais realizassem a busca pessoal e veicular, estando a sua conduta legitimada pela ressalva à inviolabilidade da intimidade, contida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Tudo foi feito em conformidade com os ditames legais. O direito em análise não é absoluto, quando há flagrância, pode-se agir, caso contrário, outro tipo de violação poderia ocorrer, até mais grave.

No caso em questão, a busca pessoal não foi feita por mero arbítrio dos agentes de segurança pública. A fundada suspeita está na reação do paciente de fugir, quando vislumbrou a proximidade da Polícia.

De acordo com o artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal, basta que haja “fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”, o que ocorreu no caso.

Ainda, a busca pessoal, como definida no Código de Processo Penal (CPP), é um procedimento que pode ser realizado sem mandado, mas sob circunstâncias específicas. Isso é detalhado no artigo 244 do CPP, que permite a busca sem mandado no caso de prisão ou quando houver uma suspeita clara de que a pessoa esteja portando armas proibidas, objetos ou papéis que possam constituir corpo de delito.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou o tema ao julgar o Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA. Nesse julgamento, a Sexta Turma determinou que a busca pessoal ou veicular sem mandado requer uma suspeita sólida, embasada em indícios objetivos e circunstâncias verificáveis. Intuições subjetivas, denúncias anônimas ou impressões não verificáveis, por si só, não são suficientes para justificar a busca. A suspeita deve ser claramente articulada e justificada com base nas circunstâncias específicas do caso.

Por outro lado, em situações em que a evasão ou comportamento suspeito são evidentes, como no caso de um indivíduo fugindo com uma sacola ao avistar policiais, isso pode fundamentar a busca pessoal em via pública. A Quinta Turma do STJ reiterou essa interpretação no RHC nº 229.514/PE, afirmando que o comportamento suspeito, como fuga e gesticulações, pode justificar a abordagem policial. Ignorar esses sinais comprometeria a segurança pública.

Claro que se deve evitar abusos e práticas que reforcem preconceitos estruturais. A busca pessoal deve ser equilibrada para garantir a segurança, ao passo que deve respeitar os direitos individuais, conforme prescrito pela Constituição. Os tribunais devem manter a jurisprudência coerente, íntegra e estável, assegurando que a fundada suspeita seja adequadamente aplicada.

Logo, são válidas as provas produzidas a partir da prisão em flagrante do paciente e da apreensão do veículo receptado, oriundo de crime anterior, estando plenamente justificada a busca pessoal e veicular.

Nesse sentido entendo o Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravamento improvido.” (STF - RHC 229514 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 02/10/2023).

E conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

““1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Restou evidenciada a justificativa para a abordagem do réu (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual teve início a partir do momento em que os policiais militares se deslocaram até um bar alvo de denúncias anônimas e, quando chegaram, diversos indivíduos começaram a sair correndo do estabelecimento.” - “(AgRg no HC 848750/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do Julgamento 18/03/2024, DJe 20/03/2024).

Em que pese os argumentos do paciente, nota-se que, em verdade, o que se pretende é um exaustivo exame das provas dos autos, ao passo que o habeas corpus não se destina a substituir a instrução criminal ou

impugnar atos processuais, pois destina-se essencialmente a sanar coação ou constrangimento ilegal no direito ambulatorio.

Não é demais ressaltar que o processamento de habeas corpus obedece às regras concernentes às condições da ação, tais como possibilidade jurídica, legitimidade de partes e o interesse processual.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe nos seguintes termos: conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Este dispositivo, juntamente com os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimitam as hipóteses cabíveis do mandamus.

Importante consignar que eventual irregularidade na prisão em flagrante restou superada com a decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que a custódia passa a decorrer de novo título prisional:

"N. 11) Com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar extraído do site <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> Jurisprudências em teses - Ed. 120. Da Prisão em Flagrante."

Passo à análise da alegação defensiva de que a prisão preventiva não poderia ter sido decretada em razão do descumprimento de uma das condições do acordo de não persecução penal, sob o argumento de que o ora paciente não descumpriu qualquer das condições impostas.

Diversamente do sustentado na impetração, o descumprimento das condições impostas quando da concessão de sua liberdade provisória bem como das condições impostas quando da homologação do acordo de não persecução penal, justifica a revogação da benesse anteriormente concedida, com a decretação de sua prisão preventiva, pois passível inferir de que o paciente pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, apresentando, portanto, risco à ordem pública.

Assim fundamentou a Douta Magistrada Sentenciante quando decretou a prisão preventiva (fl. 175):

“A decretação da prisão preventiva de MATHEUS GUEDES DE PINA, nos termos requeridos pelo Ministério Público em sua manifestação retro, tornou-se uma necessidade, uma vez que o réu descumpriu as condições impostas na audiência de custódia (atuais fls. 40/41), bem como o ANPP de fls. 126/127.”

E PORMENORIZADAMENTE fundamentou sua decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva (fl. 264):

“Deveras, não houve apresentação de novos elementos a justificar a alteração da decisão de fl. 175, que, após examinar as circunstâncias fáticas que constam nos autos, decretou a preventiva. A mera demonstração de domicílio conhecido e ocupação lícita não desnatura o risco à ordem pública que emana da consideração de que o réu descumpriu as condições impostas na audiência de custódia (fls. 44/45), bem como o ANPP de fls.126/127, mormente pelo fato de ter sido tentada, sem sucesso, a sua citação por 5 (cinco) vezes no exato endereço que o réu diz ainda residir, o que evidencia sua tentativa de se furtar à aplicação da

lei.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, o que não se verificou neste caso concreto.

De início, verifica-se que continuam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. A existência concreta de fatos contemporâneos justifica o cárcere, em receio de perigo à ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que a segregação cautelar do paciente se justifica.

Conforme se extrai do trecho transcrito da decisão de fl. 264, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à personalidade do agente que, em mais de uma oportunidade, demonstrou não estar disposto a colaborar com a instrução criminal, visto ter sido tentada, sem sucesso, a sua citação por cinco vezes no endereço que o paciente dizia residir, evidenciando sua tentativa de se furtar à aplicação da lei.

Ao contrário do que se sustenta, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, encontra-se satisfatória e idoneamente

motivada, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva. Verifica-se também que a decisão que manteve a custódia cautelar de Matheus, também apontou que os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva permaneciam e fundamentou detalhada e concretamente os motivos para a referida manutenção.

E vale memorar entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva do condenado, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal), como ocorreu na hipótese vertente. Anote-se que o juiz, ainda quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.

Especificamente em relação à alegação de que o paciente não foi avisado por sua irmã menor de idade, Yasmin, acerca das diversas tentativas de citação realizadas no endereço por ele declinado, tal situação restou isolada não havendo nos autos qualquer elemento corroborando tal justificativa. Parece pouco verossímil a mera alegação de que sua irmã não lhe avisaria do comparecimento do oficial de justiça em sua residência.

Dito isso, o descumprimento das condições da liberdade provisória impostas ao ora paciente, permite deduzir de que ele pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, e que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do

CPP seriam insuficientes para acautelar o processo e a aplicação da lei penal, visto que Matheus quebrou a confiança depositada nele pelo Poder Judiciário.

Não faria sentido, no atual momento, deferir ao paciente benefício outrora concedido e que, no entanto, foi desprezado.

De fato, a manutenção da prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Restou indubitável, portanto, que o Juízo impetrado considerou não apenas a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, mas também a necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pelo fato de que o paciente descumpriu as condições impostas quando da concessão da liberdade provisória a ele, bem como das condições impostas no acordo de não persecução penal.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão da prisão preventiva em caso de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 6. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão

impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade dos agravantes e a gravidade do delito, evidenciadas pelo fato de que após serem beneficiados com a revogação das prisões preventivas mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, descumpriram a medida de proibição de ausentarem-se do distrito da Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 2 de 4 culpa sem prévia autorização do Juízo, mudaram-se para Comarca diversa, descumprindo, ainda, a medida relativa à indicação de correto endereço residencial na Comarca de Linhares/ES, permanecendo em local incerto e não sabido, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. 7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis dos agravantes, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, principalmente quando um dos fundamentos da custódia diz respeito ao descumprimento de medida anteriormente imposta (...).” (AgRg no HC 721578/ES, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03/05/2022, DJe 06/05/2022)

Os indícios de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) podem ser extraídos através do auto de prisão em flagrante (fls. 5/6), boletim de ocorrência (fls. 16/17), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 18) e relatório final (fls. 51/52).

O perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum

libertatis) do paciente decorre da gravidade concreta da infração, uma vez que supostamente cometeu o delito de receptação, de veículo produto de crime anterior, além de descumprir as condições a ele impostas acima mencionadas, furtando-se à citação no endereço fornecido onde supostamente residia.

Assim, assentada a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito:

(...) se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

(...) se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

E conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP 5

T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

“ [...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao inculpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Ademais, impõe-se destacar que a primariedade da paciente, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A

REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADAAGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ... IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Diante do cenário apresentado, ao menos em princípio, vislumbra-se indícios de materialidade e autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente. Há gravidade concreta na conduta, tratando-se de receptação de veículo furto de ROUBO anteriormente praticado, além do fato de que, quando lhe permitido o gozo de estar em liberdade, descumpriu as condições impostas a ele, impondo-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Desta feita, demonstrada a necessidade da prisão processual, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Posto isso, denega-se a ordem.

Carla Rahal

Relatora